

LEGISLATIVA
13 MAR 14 6 2018 024011



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO(A) DEPUTADO(A) ZAQUEU TEIXEIRA

PROJETO DE LEI Nº

**QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO
DECRETO-LEI 218, DE 18 DE JULHO DE
1975, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME
JURÍDICO PECULIAR AOS FUNCIONÁRIOS
CIVIS DO SERVIÇO POLICIAL DO PODER
EXECUTIVO DO RIO DE JANEIRO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor(es): Deputado ZAQUEU TEIXEIRA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art.1º - O inciso VII, do artigo 16 e do Decreto-Lei nº 218, 18 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – São penas disciplinares:

VII – disponibilidade ou cassação de aposentadoria obtida mediante fraude ou simulação.”

Art.2º - O artigo 22 do Decreto-Lei nº 218, 18 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 22 - Não se aplica a pena de cassação de aposentadoria, nos casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, aos servidores civis inativos da Polícia Civil, preservando-se os direitos à percepção dos proventos já concedidos ou em processo de concessão, salvo quando obtida na forma do inciso

VII, do artigo 16.”

Art. 3º - O inciso II, do artigo 24 do Decreto-Lei nº 218, 18 de julho de 1975, com nova redação dada pela Lei nº 4236/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 - Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

II - da transgressão disciplinar sujeita á pena de demissão, disponibilidade ou cassação de aposentadoria obtida mediante fraude ou simulação no prazo de 05 (cinco) anos;”

Art. 4º - O artigo 25-B do Decreto-Lei nº 218, 18 de julho de 1975, acrescido pela Lei nº 4236/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25-B - Quando à transgressão disciplinar for cominada pena superior a 60 (sessenta) dias de suspensão, demissão, disponibilidade ou cassação de aposentadoria obtida mediante fraude ou simulação, os autos serão encaminhados ao Chefe da Polícia Civil, que os remeterá ao Secretário de Estado de Segurança Pública para instauração de processo administrativo disciplinar, por distribuição a uma das Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo — CPIAs.”

Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 13 de março de 2018.

Deputado **ZAQUEU TEIXEIRA**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo preservar o direito adquirido sobre os proventos de aposentadoria por inatividade do servidor civil dos quadros da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Inicialmente cumpre esclarecer que antes da instituição do Regime Próprio do Servidor, a aposentadoria era um direito decorrente do exercício do cargo, financiado inteiramente pelos cofres públicos, sem contribuição do servidor, da mesma forma que outros direitos previstos na legislação constitucional e estatutária, como a estabilidade, a remuneração, as vantagens pecuniárias, as férias remuneradas.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 o sistema constitucional previdenciário dos servidores públicos, passou a reger-se efetivamente pelo regime contributivo, em que o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição.

Sendo de caráter *contributivo*, é como se o servidor estivesse “comprando” o seu direito à aposentadoria; ele paga por ela. Daí a aproximação com o contrato de seguro. Se o servidor paga a contribuição que o garante diante da ocorrência de riscos futuros, o correspondente direito ao benefício previdenciário não pode ser frustrado pela cassação. Se o governo quis equiparar o regime previdenciário do servidor público e o do trabalhador privado, essa aproximação vem com todas as consequências.

O direito à aposentadoria por inatividade, como benefício previdenciário de natureza contributiva, desvincula-se do direito ao exercício do cargo, desde que o servidor tenha completado os requisitos constitucionais para obtenção do benefício.

Neste sentido, a pena de cassação de aposentadoria, não tem o condão de impedir o servidor de usufruir o benefício previdenciário para o qual

contribuiu nos termos da lei (da mesma forma que ocorre com os vinculados ao Regime Geral).

Qualquer outra interpretação leva ao enriquecimento ilícito do erário e fere os princípios constitucionais da moralidade administrativa, da dignidade humana, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Não tem sentido instituir-se contribuição com caráter obrigatório e depois frustrar o direito à obtenção do benefício correspondente.

Portanto, em termos previdenciários, não prevalece mais a relação jurídica estatutária perpétua entre o servidor e o Estado, mas sim o regime contributivo, afastando assim qualquer possibilidade de ascensão do Estado sobre o servidor após a sua aposentadoria, sob o argumento de responsabilização de falta cometida durante o exercício das atividades laborais.

Assim, no intuito de garantir a aplicação dos preceitos constitucionais consagrados na carta política de 1988, é que venho apresentar esta casa de leis o presente Projeto de Lei para apreciação dos meus pares.

LEGISLAÇÃO CITADA